

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.175.895 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO HENRIQUE CAUMO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ PAULO ROMANO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: BANCO PAN S.A.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PAN SEGUROS S.A.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>

Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil e Tributário. 3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Validade formal. Alíquota diferenciada para instituições financeiras e equiparadas. Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e da anterioridade. Precedentes. 4. Desnecessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da ADI 4.101. Precedentes atuais de ambas as Turmas. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 21 a 27 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**ARE 1175895 AGR-SEGUNDO / SP**

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.175.895 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO HENRIQUE CAUMO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ PAULO ROMANO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: BANCO PAN S.A.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PAN SEGUROS S.A.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de dois agravos regimentais, manejados por partes que interpuseram conjuntamente o recurso extraordinário, contra decisão que a ele negou seguimento, por contrariar a jurisprudência desta Corte. Seguem os principais trechos desse julgado:

“Nas razões recursais, alega-se que a Medida Provisória 413/2008 teria violado o princípio da anterioridade, pois a majoração de alíquota por ela introduzida alcançaria fatos geradores já ocorridos – os lucros apurados nos meses anteriores. (eDOC 4, p. 81)

Afirma-se que a alteração da alíquota apenas para instituições financeiras e equiparadas violaria também os princípios da referibilidade, pois uma maior contribuição apenas poderia ser exigida do setor que mais onerasse a Previdência Social (eDOC 4, p. 86), e da isonomia, pois não haveria elementos que demonstrassem uma maior capacidade

**ARE 1175895 AGR-SEGUNDO / SP**

contributiva de sua parte. (eDOC 4, p. 89)

Por fim, argui-se a inconstitucionalidade da MP 413/2008 por contrariar a vedação de regulamentação de artigo da Constituição por medida provisória (art. 246) e pela ausência de relevância e urgência de sua matéria. (eDOC 4, p. 94)

(...)

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a constitucionalidade das alterações trazidas pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, à tributação da CSLL, instituindo novas alíquotas aplicáveis apenas a instituições financeiras e equiparadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade.

(...)

Tampouco reconhece a jurisprudência desta Corte a existência de vício formal em medida provisória que aumenta alíquotas de tributos já instituídos, como se percebe das seguintes ementas: (transcrição)". (eDOC 10)

Nos agravos regimentais, repisam-se as razões do extraordinário e sustenta-se que a jurisprudência do Tribunal ainda não se consolidou quanto à validade da MP 413/2008, o que ocorrerá no julgamento da ADI 4.101. Pleiteia-se o provimento do recurso ou ao menos seu sobrestamento até o julgamento de mérito da citada ação direta. (eDOCs 10 e 14)

A parte recorrida pugna pelo desprovimento do recurso. (eDOCs 17 e 20)

É o relatório.

28/06/2019

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.175.895 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Nos agravos regimentais, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações das partes decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, ressalto inexistir, no ordenamento processual vigente e nas normas de regência das ações de controle de constitucionalidade, dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de se suspender o trâmite de causa subjetiva com o fim de aguardar o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre mesma questão de direito. Isso porque, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, prevalece a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, as Turmas desta Corte têm entendimento pacífico no sentido de não se determinar sobrestamento de processo, em virtude de tramitação de ADI com mesma matéria de mérito, pendente de julgamento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ

**ARE 1175895 AGR-SEGUNDO / SP**

DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.6.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE-AgR 984.430, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.8.2017)

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte reconhece a validade, formal e material, das normas que instituíram as novas alíquotas da contribuição social sobre o lucro.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se os seguintes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES”. (ARE-AgR 949.005, rel. Min.

**ARE 1175895 AGR-SEGUNDO / SP**

Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.9.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MP 413/2008 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REFERIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. À luz do princípio da solidariedade, não ofende o princípio da referibilidade a ausência de uma correspondência estrita entre o tributo e o dispêndio a que se destina. 3. A reedição da MP 413/2008 e posterior conversão em lei não violou o princípio da anterioridade nonagesimal. (...)”. (RE 1.081.290 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.4.2018)

Pelo exposto, nego provimento aos agravos regimentais, e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.895**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES,  
129738/RJ, 130824/SP)

ADV.(A/S) : RENATO HENRIQUE CAUMO (256666/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO (14303/DF)

AGTE.(S) : BANCO PAN S.A.

AGTE.(S) : PAN SEGUROS S.A.

AGTE.(S) : PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449/A/DF,  
161891/RJ, 113570/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.6.2019 a 27.6.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária